



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.864 - MS (2019/0166358-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SINVAL NUNES DE PAULA
ADVOGADO : SINVAL NUNES DE PAULA - MS020665
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEIR DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Segundo o decreto preventivo, "o fato imputado aos réus é concretamente grave, eis que se trata de um delito de tráfico de drogas (e, muito possivelmente, de associação ao tráfico), infração equiparada a hediondo, a revelar a periculosidade dos envolvidos". Prognosticou que "podem [os acusados] estar envolvidos em outros delitos análogos, praticados de forma reiterada, o que demanda a pronta intervenção judicial". E, por fim, ressaltou que "se faz imperiosa a prisão cautelar dos representados para resguardar eventual aplicação da lei penal, eis que não há nos autos elemento algum que indique possuírem estes residência fixa ou ocupação lícita".

4. O acusado Rodrigo Andrade da Silva está na mesma situação fático-processual do paciente, pois a fundamentação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi a mesma para ambos, motivo pelo qual é o caso de estender-se a concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para que Claudeir de Oliveira de Souza e de Rodrigo Andrade da Silva possam responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.864 - MS (2019/0166358-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SINVAL NUNES DE PAULA

ADVOGADO : SINVAL NUNES DE PAULA - MS020665

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLAUDEIR DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDEIR DE OLIVEIRA DE SOUZA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 1404164-52.2019.8.12.0000.

Informam os autos que o paciente – preso em flagrante em 3/3/2019 na posse de 1 grama de maconha e 93 gramas de cocaína (fl. 192) e indiciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, a defesa considera inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em custódia preventiva. Aduz que "o paciente não tem qualquer envolvimento no delito, conforme depoimento do flagranteado Juniro Henrique", tem trabalho lícito e filho menor que depende do mesmo, ressaltando que não pode haver presunção de que o paciente se solto ira delinquir. Assevera que "a prisão preventiva é medida subsidiária e não pode ser decretada ou convertida sem que antes tenha sido imposta uma medida cautelar alternativa e apenas em caso de descumprimento das medidas cautelares o paciente poderá voltar ao cárcere". Conclui que, "no caso, podem ser fixadas medidas cautelares de proibição de sair do País e de sair do município sem autorização judicial, comparecimento mensal em juízo para comprovar endereço e ocupação, dentre outras que entender pertinentes".

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Deferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que **oficiou pela concessão do writ** (fls. 258-265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.864 - MS (2019/0166358-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Segundo o decreto preventivo, "o fato imputado aos réus é concretamente grave, eis que se trata de um delito de tráfico de drogas (e, muito possivelmente, de associação ao tráfico), infração equiparada a hediondo, a revelar a periculosidade dos envolvidos". Prognosticou que "podem [os acusados] estar envolvidos em outros delitos análogos, praticados de forma reiterada, o que demanda a pronta intervenção judicial". E, por fim, ressaltou que "se faz imperiosa a prisão cautelar dos representados para resguardar eventual aplicação da lei penal, eis que não há nos autos elemento algum que indique possuírem estes residência fixa ou ocupação lícita".

4. O acusado Rodrigo Andrade da Silva está na mesma situação fático-processual do paciente, pois a fundamentação da prisão preventiva foi a mesma para ambos, motivo pelo qual é o caso de estender-se a concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para que Claudeir de Oliveira de Souza e de Rodrigo Andrade da Silva possam responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi surpreendido na posse de 1 grama de maconha e 93 gramas de cocaína em 3/3/2019 (fl. 192), tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva, motivo pelo qual a defesa, por considerar inidônea a fundamentação da preventiva, pleiteia a sua soltura ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 319 do CPP.

O Juiz de Direito, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

Autos n. 0001027-57.2019.8.12.0029
Ação: Pedido de Prisão Preventiva
Réus: Claudeir de Oliveira Souza e outro
Decisão

Vistos etc.

I.

Representa a autoridade policial, pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados Claudeir Oliveira de Souza, vulgo "Nilo" e Rodrigo Andrade da Silva, vulgo "Diguim", argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. [...] Desse modo, presentes os pressupostos, **passa-se à análise dos requisitos da prisão cautelar**, senão vejamos:

Destarte, **o fato imputado aos réus é concretamente grave, eis que se trata de um delito de tráfico de drogas (e, muito possivelmente, de associação ao tráfico), infração equiparada a hediondo, a revelar a periculosidade dos envolvidos.**

Além disso, **podem estar envolvidos em outros delitos análogos**, praticados de forma reiterada, o que demanda a pronta intervenção judicial.

Assim sendo, do binômio – gravidade concreta do delito + risco de reiteração criminosa – **observe ser necessário garantir a ordem pública**, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse a presença do requisito da ordem pública, **também se faz imperiosa a prisão cautelar dos representados para resguardar eventual aplicação da lei penal, eis que não há nos autos elemento algum que indique possuírem estes residência fixa ou ocupação lícita**, a comprovar a falta de vínculo dos indiciados com esta Comarca, fazendo-se mister obstar possível fuga.

Por fim, assinalo que o delito imputado aos representados possui pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, o que satisfaz o requisito estampado no art. 313, I, do CPP.

Ante o exposto e sem mais delongas, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de Claudeir Oliveira de Souza e Rodrigo de Andrade da Silva, devidamente qualificado. [...]. (fl. 142-147)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

Segundo o decreto preventivo, "o fato imputado aos réus é concretamente grave, eis que se trata de um delito de tráfico de drogas (e, muito possivelmente, de associação ao tráfico), infração equiparada a hediondo, a revelar a periculosidade dos envolvidos".

Prognosticou que "podem [os acusados] estar envolvidos em outros delitos análogos, praticados de forma reiterada, o que demanda a pronta intervenção judicial".

E, por fim, ressaltou que "se faz imperiosa a prisão cautelar dos representados para resguardar eventual aplicação da lei penal, eis que não há nos autos elemento algum que indique possuírem estes residência fixa ou ocupação lícita".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, concluo, a um primeiro olhar, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem idônea fundamentação**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva.

Por fim, entendo estar o acusado Rodrigo Andrade da Silva na mesma situação fático-processual do paciente, pois a fundamentação da prisão preventiva foi a mesma para ambos, motivo pelo qual é o caso de estender-se a concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, confirmando a liminar, **concedo a ordem**, para que Claudeir de Oliveira de Souza e de Rodrigo Andrade da Silva possam responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0166358-9

HC 514.864 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010275720198120029 10275720198120029 14041645220198120000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINVAL NUNES DE PAULA
ADVOGADO : SINVAL NUNES DE PAULA - MS020665
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEIR DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.